

cultor e horticultor, compreendendo o ensino prático das indústrias, artes e ofícios correlativos.

Art. 6.º O ensino, que é gratuito, será essencialmente prático, ministrando-se apenas as noções teóricas indispensáveis à justa compreensão dos diversos amanhos do solo e grangeios, e sómente relativo às especialidades versadas na Escola.

Art. 7.º As demonstrações e trabalhos práticos deverão ser, nos termos desta organização, especificados no respectivo regulamento.

Art. 8.º As noções teóricas, a que se refere o artigo 6.º, compreenderão:

- 1.º Aritmética e geometria plana;
- 2.º Física, meteorologia e química;
- 3.º Organografia vegetal e classificação de plantas;
- 4.º Fisiologia vegetal e química agrícola;
- 5.º Desenho, agrimensura e nivelamento;
- 6.º Traçados de pomares e hortas;
- 7.º Operações culturais.

Art. 9.º Para completo desempenho dos serviços que lhe incumbem, a Escola terá as devidas instalações, que serão montadas à medida das necessidades do ensino e das forças da sua dotação.

Art. 10.º O curso da Escola compreende dois anos, devendo as noções teóricas ser distribuídas por semestres, conforme o respectivo regulamento determinar.

§ único. O ensino teórico será, quanto possível, demonstrativo e referido sempre às aplicações imediatas, aos exemplares e às operações à vista.

Art. 11.º Na Escola são sómente admitidos alunos externos, em número não superior a vinte.

Art. 12.º Os alunos são obrigados a todos os serviços inerentes ao curso da Escola.

Art. 13.º Do curso professado na Escola será passado aos alunos certificado de habilitação.

§ 1.º Os alunos que desajarem possuir certificados de especialização em qualquer dos dois ramos agrícolas professados na Escola deverão frequentá-la mais um ano, que poderá ser ou não em seguida ao curso geral.

§ 2.º Os alunos, a que se refere o parágrafo anterior, não são considerados no número daqueles de que trata o artigo 11.º

Art. 14.º Para a admissão dos concorrentes à frequência do 1.º ano do curso da Escola são exigidos os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade, que prove não terem mais de dezasseis anos;
- 2.º Certificado do registo criminal;
- 3.º Atestado médico, que prove possuírem saúde e robustez para os trabalhos de campo;
- 4.º Atestado de terem cumprido os preceitos da lei do recrutamento, para os concorrentes com mais de vinte anos de idade;
- 5.º Certidão de exame de instrução primária elementar ou do 1.º grau;
- 6.º Qualquer documento demonstrativo doutras habilitações de influência directa no curso professado na Escola.

§ único. A falta de certidão, a que se refere o n.º 5.º deste artigo, pode ser suprida por um exame de entrada, que versará sobre leitura, escrita e aritmética, e cujo programa constará do respectivo regulamento.

Art. 15.º Os requerimentos para admissão, instruídos com os documentos a que se refere o artigo anterior, serão dirigidos ao director e entregues na Escola no mês de Setembro.

Art. 16.º O ano lectivo começará no dia 1 de Outubro e terminará a 31 de Agosto, havendo férias durante quinze dias de Setembro, além dos domingos e dias feriados oficiais.

§ 1.º Os alunos gozarão das férias de Setembro em dois turnos, de modo que metade deles esteja ausente da Escola durante a primeira quinzena do mês, e os restantes durante a segunda quinzena.

§ 2.º O ensino, durante o mês de Setembro, reduzir-se há ao tirocínio para os alunos que se acharem na Escola.

Art. 17.º Os alunos, no segundo ano do curso, serão submetidos a um exame de provas práticas, perante um júri presidido por um técnico, nomeado pelo Director Geral da Agricultura, passando-se-lhe, em seguida, certificado do curso, do qual conste o seu aproveitamento.

§ 1.º O certificado da especialidade, depois da frequência do 3.º ano, será conferido em seguida a um exame prático, perante o júri constituído pela forma indicada neste artigo.

§ 2.º Os alunos que obtiverem o certificado a que se refere o parágrafo anterior serão preferidos para os serviços agrícolas oficiais para que sejam necessários conhecimentos da respectiva especialidade.

Art. 18.º Quando as circunstâncias da Escola o permitam e as conveniências o aconselhem, poderão ser criados cursos doutras especializações agrícolas.

Art. 19.º Dos serviços úteis, que os alunos prestarem nas explorações rurais da Escola, se tomará nota todos os meses, devendo ser-lhes arbitrada remuneração conforme com o valor do serviço prestado.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, haverá cédulas pessoais, que ficarão registadas em livro especial, representativas do valor do trabalho dos alunos e que lhes serão entregues mensalmente.

§ 2.º Por serviço útil, deverá entender-se o trabalho regular, efectivo, e não o de tirocínio.

§ 3.º Este serviço útil não será contado aos alunos durante o primeiro semestre do curso.

Art. 20.º Haverá na Escola uma caixa escolar, cujo

fundo será constituído pela importância da percentagem a que se refere o artigo seguinte e por quaisquer donativos a ela destinados.

Art. 21.º Do rendimento liquido, que produzirem as explorações rurais da Escola, será deduzida anualmente uma percentagem, que poderá ir até 10 por cento, e que, depois de liquidada a respectiva importância, constituirá capital da caixa, a que se refere o artigo anterior, e será aplicada a gratificar os alunos, proporcionalmente ao seu aproveitamento e trabalho prestado.

Art. 22.º Os fundos realizados pela caixa escolar serão mensalmente depositados na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, e anualmente levantados para serem entregues aos alunos que tenham concluído o seu curso, sendo a cada um entregue a cota parte dos depósitos que lhe couber proporcionalmente ao aproveitamento escolar, acrescida dos juros respectivos, e ao mesmo tempo a importância representada pelas cédulas que a cada um tiverem sido distribuídas.

§ 1.º Os alunos que, sem motivo justificado, abandonarem a Escola antes de concluído o curso, ou forem dela expulsos por mau comportamento, perderão o direito às vantagens consignadas neste artigo.

§ 2.º Deve ter-se por motivo justificado a impossibilidade de continuar na Escola, por lesão física ou por circunstâncias de família, equivalentes a força maior.

Art. 23.º A direcção da Escola será exercida nos termos do artigo 32.º do referido decreto de 18 de Novembro de 1911, por um engenheiro-agrônomo, da livre escolha do Governo.

Art. 24.º O ensino será professado pelo director da Escola e por um regente agrícola, nos termos do artigo 33.º do referido decreto de 18 de Novembro de 1911.

Art. 25.º Haverá também na Escola uma guarda rural.

Art. 26.º O director da Escola poderá contratar, com autorização superior, um pratico versado em qualquer industria, arte ou officio, correlativos ao ensino especial do mesmo estabelecimento.

Art. 27.º Ao director da Escola compete, além das atribuições que o respectivo regulamento determinar:

1.º Propor ao Governo, por intermédio da Direcção Geral da Agricultura, quaisquer alterações ou modificações no regime da Escola, tendentes a melhorar o ensino.

2.º Fixar os horários dos cursos, em harmonia com os usos e costumes da região.

3.º Consultar sobre o que lhe for determinado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.º Elaborar e submeter à aprovação do Governo, dentro de três meses depois de instalada a Escola, o regulamento necessário para o seu devido funcionamento.

5.º Promover a formação de sociedades escolares e post-escolares de solidariedade.

§ único. O regente agrícola, a que se refere este artigo, será eliminado do respectivo quadro, quando não exerça na Escola, pelo menos durante cinco anos, o lugar para que fora nomeado, nos termos do presente diploma.

Art. 28.º O vencimento de categoria e de exercício do engenheiro-agrônomo, do regente agrícola, do guarda rural, serão os que competirem às mais baixas categorias nos respectivos quadros.

Art. 29.º Haverá na Escola um conselho de administração, composto do director, que será o presidente, do regente agrícola e do presidente da Câmara Municipal de Tabuaço, competindo ao mesmo conselho a administração do referido estabelecimento, nos termos que o respectivo regulamento determinar.

Art. 30.º Todas as receitas e despesas da Escola, e das explorações rurais pertencentes à sua administração, devem constar de livros especiais, minuciosamente descritos e perfeitamente ordenados.

Art. 31.º Na Escola haverá, nos termos da base 83.ª do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, um serviço de consultas agrícolas, verbais e por escrito.

Art. 32.º A biblioteca, instituída pelo referido decreto de 8 de Fevereiro de 1883, será aumentada com obras, jornais e revistas de reconhecido mérito agrícola, pela verba que a Escola consignar para tal fim no respectivo orçamento anual.

Art. 33.º As diversas práticas agrícolas, para ensino dos alunos da Escola, serão executadas em terrenos próprios, arrendados, ou cedidos gratuitamente pelo Estado, pelas corporações administrativas, pelas sociedades agrícolas legalmente constituídas sob qualquer denominação, ou por particulares.

Art. 34.º Poderá ser professado na Escola em curso nocturno, para adultos, correspondente ao curso de instrução primária elementar.

Art. 35.º A entidade superior official da circunscrição agrícola do norte incumbe averiguar do modo de instalação e funcionamento da Escola, verificando os respectivos inventários, que o director é obrigado a enviar anualmente à Direcção Geral da Agricultura.

Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1913. — *Rodrigo José Rodrigues* — *António Maria da Silva*.

**Administração Geral dos Correios e Telégrafos**

- 1.ª Direcção
- 1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 15 do corrente mês:

Adelina Pereira de Carvalho, chefe da estação telefónica da Figueira da Foz — exonerada, a seu pedido, do referido lugar.

Maria Eduarda de Moraes Ferreira, chefe da estação telefónica da Covilhã — transferida, por conveniência de serviço, para idêntico lugar na estação telefónica da Figueira da Foz.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 15 de Abril de 1913. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

**6.ª Direcção**

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem Maria Teodora da Silveira, José Inácio da Silveira, Mariana Diamantina, Maria Leontina Ramos, João Inácio da Silveira e Julia Silveira requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido e pai, João Inácio da Silveira, que era senhorio da casa onde está instalada a estação telégrafo-postal de Vila do Tópo, S. Jorge, Angra. (Processo n.º 55).

Qualquer pessoa, que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 12 de Abril de 1913. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Ana da Conceição, por si e um seu filho menor, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido e pai, Albino Marques Sampaio, que era encarregado da estação postal de Carvalhal Redondo, Viseu (Processo n.º 56).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 12 de Abril de 1913. — O Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Angélica Maria Vidigal, por si e por seu filho menor, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido e pai, João de Deus Vidigal, que era distribuidor da estação de Montemor-Novo, Évora. Processo n.º 57.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 12 de Abril de 1913. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

**Junta de Crédito Agrícola**

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Castro Verde, em 31 de Janeiro de 1913

| ACTIVO                                       |         |
|--|---------|
| Associados — Sua dívida por cotas . . . . .  | 23,600  |
| Caixa . . . . .                              | 15,240  |
| Empréstimos aos sócios por:                  |         |
| Penhor . . . . .                             | 600,000 |
| Despesas gerais . . . . .                    | 15,055  |
|  | <hr/>   |
|  | 653,895 |
| PASSIVO                                      |         |
| Fundo social:                                |         |
| Cotas e jóias cobradas . . . . .             | 8,900   |
| Cotas e jóias em dívida . . . . .            | 23,600  |
| Empréstimos à Caixa:                         |         |
| Junta de Crédito Agrícola . . . . .          | 600,000 |
| Lucros e perdas . . . . .                    | 7,250   |
| Sindicato Agrícola de Castro Verde . . . . . | 14,145  |
|  | <hr/>   |
|  | 653,895 |

Os Directores, *Belchior Afonso Parreira* — *José Joaquim Valadas Palma*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 11 de Abril de 1913. — O Secretário, *Júlio Torres*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção Geral das Colónias**

**3.ª Repartição**

Tendo a Companhia-Memba Minerals Limited abandonado os trabalhos de pesquisas mineiras na zona da província de Moçambique, mandada reservar por portaria de 19 de Outubro de 1909, e em que a mesma Companhia tinha licença exclusiva por cinco anos para executar os mesmos trabalhos;

Atendendo a que, abandonando os trabalhos, a Companhia faltou ao cumprimento do disposto na condição 2.ª da referida portaria, sem que se tenham dado casos de força maior;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, anular a licença concedida pela ci-

tada portaria e declarar livre a zona a que ela se refere.

Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1913. — O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

### 6.ª Repartição

Tendo a Companhia de Moçambique submetido à aprovação do Governo a ordem n.º 3:343 do governador da mesma Companhia que alterou o § único do artigo 88.º do regulamento da capitania dos portos de Manica e Sofala: lei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Colonial e nos termos do § 2.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1887, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É substituído o disposto no § único do artigo 88.º do regulamento da capitania dos portos de Manica e Sofala, aprovado por decreto de 28 de Junho de 1909, pelo seguinte:

«Nenhum estrangeiro, não naturalizado, pode ser proprietário ou ter parte na propriedade de embarcações portuguesas ou fazê-las por sua conta, excepto nas embarcações de pequena cabotagem, de tráfego local e recreio, que ficarão sujeitas em tudo à legislação portuguesa».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

### Errata

O nome de S. Ex.ª o Ministro das Colónias que subscreve a portaria de 8 do corrente mês, publicada no *Diário do Governo* n.º 85, de 12 também do corrente, é *Artur R. de Almeida Ribeiro* e não *António R. de Almeida Ribeiro* como foi publicado,

Direcção Geral das Colónias, em 15 de Abril de 1913. — Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:276, em que são recorrentes *Agostinho Fernandes Branco* e outros empregados do quadro auxiliar do círculo aduaneiro da África Oriental e recorrido o Ministro das Colónias;

Por decreto de 31 de Agosto de 1912, publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique n.º 40, aprovou o Governo, ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tabela das classes em que devem ser transportados os funcionários das províncias ultramarinas, incluindo na 3.ª classe os guardas fiscaes, policiaes, das alfândegas e outros, sem confusão mencionar os empregados do quadro auxiliar do círculo aduaneiro da África Oriental, que até a data do decreto tiveram sempre passagem em 2.ª classe, ao abrigo da portaria de 21 de Abril de 1897; e porque depois do decreto só obtêm da Direcção Geral de Fazenda das Colónias e da Repartição Superior de Fazenda da Província de Moçambique o abono de passagens de 3.ª classe, recorrem para o Supremo Tribunal Administrativo, *Agostinho Fernandes Branco* e mais vinte e um empregados daquele quadro, declarando que não estão nam podem estar compreendidos na referida 3.ª classe porque tem categoria superior à dos funcionários aí designados e devem entrar na classificação da 2.ª classe, de conformidade com o direito adquirido por diplomas anteriores.

Tudo visto e ponderado em conferência, ouvido o parecer do Ministério Público:

Considerando que os recursos manifestamente ilegais não tem seguimento no Tribunal e são rejeitados na primeira sessão imediata à distribuição, artigo 19.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886;

Considerando que o decreto de 31 de Agosto de 1912 de carácter genérico e regulamentar foi expedido no uso das atribuições do Governo, ficando reservada ao Congresso a sua apreciação, Constituição da República Portuguesa, artigo 26.º, n.º 1.º, e 87.º, § único;

Considerando que as medidas do Governo são por natureza excluídas da jurisdição contenciosa, salvo na sua aplicação a casos concretos com violação de direitos fundados em leis ou regulamentos, excepção que nos autos não se alega nem verifica;

Considerando que também não compete ao Tribunal declarar em tese qual a classe porventura acomodada à categoria dos recorrentes, quando em viagem, mas apenas julgar em hipótese se há ofensa de lei ou de direitos e ainda esta não é a espécie dos autos;

Lei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a referida consulta e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

### 3.ª Repartição

#### Rectificação

No decreto relativo ao recurso n.º 13:921, publicado no *Diário do Governo* n.º 87, p. 1:389, onde se lê: «adueca essa nomeação» deve ler-se «adueca essa demissão».

## CONGRESSO

### CAMARA DOS DEPUTADOS

#### Projecto de lei

Artigo 1.º A disposição do artigo 34.º do decreto, com força de lei, n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, é igualmente applicável a todos os casos em que os cônjuges se achem separados de facto há mais dum ano.

Art. 2.º O cônjuge que pretenda a posse dos filhos, a que pelo artigo 1.º tem direito, assim o requererá ao juiz da sua residência.

Art. 3.º O cônjuge contra quem o pedido for dirigido, poderá deduzir a sua opposição no prazo de cinco dias, contados da data da intimação.

A opposição só pode ter por fundamento o mau comportamento moral do requerente.

Art. 4.º Nos cinco dias imediatos poderá o requerente responder à opposição.

Art. 5.º Dentro dos dez dias imediatos, o juiz, em presença das partes ou dos seus procuradores, inquirirá as testemunhas e proferirá sentença, que será lançada em acta da audiência.

Art. 6.º Os documentos deverão ser oferecidos com a petição, impugnação e réplica.

Art. 7.º Da sentença proferida caberá agravo sem efeito suspensivo.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrário. — O Deputado, *Amilcar Ramada Curto*.

#### Projecto de lei

Artigo 1.º Independentemente da divisão dos professores em classes, as terras, sedes escolares, são divididas em quatro ordens.

1.º São consideradas terras de 1.ª ordem as cidades de Lisboa, Porto e Coimbra;

2.º São consideradas terras de 2.ª ordem todas as capitais de distrito, terras de mais de 15:000 habitantes, e as que, pela sua situação, possam ser consideradas em igualdade de circunstâncias; de que se fará uma lista, que será publicada juntamente com o regulamento da presente lei;

3.º São consideradas terras de 3.ª ordem todas as sedes de concelho, ou terras de mais de 5:000 habitantes, e as que possam ser consideradas em igualdade de circunstâncias, nos termos do número anterior;

4.º Todas as restantes povoações são consideradas terras de 4.ª ordem.

§ 1.º Fica o Ministro do Interior autorizado a formar, transitóriamente, uma 5.ª ordem, sempre que o entenda necessário, com as terras, sedes de escolas, cujo concurso haja ficado deserto mais de duas vezes consecutivas.

§ 2.º As promoções de classe ou ordem só se efectuarão no fim de cada ano económico.

Art. 2.º De futuro, nenhum professor poderá ser provido em escolas de terras de 3.ª ordem, sem que haja servido, antes, três anos em terras de 4.ª ordem, nem em escolas de terras de 2.ª ordem, sem que haja servido cinco anos, e em escolas de terras de 1.ª ordem, sem que haja servido sete anos seguidos.

§ 1.º Os professores já actualmente providos nalguma escola, ou que hajam sido exonerados, a seu pedido, há menos de cinco anos, poderão concorrer a escolas de terras de 3.ª, 2.ª e 1.ª ordem, desde que provem ter, respectivamente, três, cinco e sete anos de serviço, nos termos do artigo anterior.

§ 2.º A permanência obrigatória em terras de 5.ª ordem é dum ano apenas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. Câmara dos Deputados, 15 de Abril de 1913. — O Deputado, *Tomás da Fonseca*.

## TRIBUNAIS

### SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:942, em que é recorrente o secretário de finanças do 3.º bairro de Lisboa, e recorrido *António Ferreira Lima*. Relator o Ex.º Vogal efectivo, Dr. *Alberto Cardoso de Meneses*.

Em 9 de Outubro de 1909 faleceu em Lisboa *António José Tiago*, dispondo de seus bens por testamento, em que legou a *Alberto Portulez* e *António Lopes Manso* o prédio urbano da Rua de Santo António, em S. Tomé, e a *António Afonso Salreta* e *José Augusto Gonçalves* o prédio urbano e quintal da Rua Catarina Jorge, também em S. Tomé.

Ao escrivão de fazenda do 3.º bairro fez o testamenteiro a competente participação para liquidação da contribuição de registo, declarando que se procedia a inventário de maiores.

Descreveram-se neste inventário, julgado por sentença de 17 de Agosto de 1910, e adjudicaram-se aos legatários referidos um prédio na Rua Catarina Jorge, formado de quatro prédios urbanos, avaliados todos em 3:500:000 réis, e um prédio urbano e quintal na Rua de Santo António, avaliado em 2:500:000 réis.

Recebida na Repartição de Fazenda do 3.º bairro a nota do inventário, e pedida certidão da matriz predial, certificou o escrivão de fazenda de S. Tomé que o prédio urbano da Rua Catarina Jorge tem na matriz o rendimento colectável de 600:000 réis; acrescentou em officio que esse prédio se acha construído nos pequenos prédios

rústicos registados na conservatória da comarca, sob n.ºs 1:462, 3:930, 3:929 e 4:748, e que o prédio da Rua de Santo António pertence ao testador, por o haver arrematado em hasta pública, mas está inscrito na matriz em nome do antigo possuidor, com o rendimento colectável de 420:000 réis, e por isso não mandou certidão acerca dele.

Em 15 de Outubro de 1911 expôs o testamenteiro ao escrivão de fazenda a desarmonia entre a descrição judicial e as designações da matriz, e a necessidade de se suspender a liquidação do imposto até se rectificar o inventário, sua base principal, protestando apresentar as necessárias declarações dentro do mais curto prazo de tempo e depois de obtidas as necessárias informações.

Não obstante, liquidou o secretário de finanças a contribuição por toda a herança segundo os valores da matriz, conformando-se o delegado do Procurador da República, por despacho de 28 de Maio de 1912.

Recorreu o testamenteiro para o juiz de direito, que, por sentença de 22 de Abril, lhe deu provimento, atendendo a que a referida exposição de 15 de Outubro importa impugnação do valor da matriz, e, portanto, pedido de nova avaliação, e a que o poder judicial mandou expedir carta precatória para se dissiparem as divergências entre as declarações do inventário e as informações do escrivão de fazenda de S. Tomé, e deve aguardar-se o seu cumprimento.

Vem desta sentença o presente recurso, interposto em tempo pelo secretário de finanças do 3.º bairro, que alega: se o testamenteiro houvesse requerido avaliação, e o secretário não desse andamento ao requerimento, seria o recurso para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e não para o juiz de direito; mas nada requereu, nem a declaração em papel branco pode valer como requerimento; a desarmonia apontada é ficção do testamenteiro, salvo quanto ao valor dos prédios; o inventário não pode alterar-se, e o § 2.º do artigo 47.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 está hoje modificado pelo artigo 14.º do decreto de 24 de Maio de 1911.

Por sua parte, diz o recorrido *António Ferreira Lima*, que estão por determinar os prédios sobre que há de incidir o imposto, e antes de se identificarem não podem avaliar-se; requereu-se no inventário essa identificação por meio de deprecada, cujo cumprimento deve aguardar-se, por ser condição primordial do lançamento e liquidação do imposto a existência de matéria colectável certa e determinada, sem embargo do artigo 15.º do decreto de 24 de Maio de 1911, que não manda efectuar liquidações sobre matéria colectável desconhecida, incerta, indeterminada, nem autoriza a liquidação da contribuição de registo tomando por base informações particulares.

Na sentença recorrida lê-se a seguinte conclusão: «Anulo, por extemporânea, a liquidação de fl. 79 a 82, a qual sómente se efectuará depois de resolvido o incidente sobre identificação e avaliação dos imobiliários sítos em S. Tomé, suscitado pela petição de fl. 78, e na conformidade do artigo 47.º, § 2.º, do regulamento de 23 de Dezembro de 1899».

Ouvido o Ministério Público, o tudo ponderado:

Considerando que a liquidação anulada recaiu sobre toda a herança inscrita de *António José Tiago*, composta de bens de raiz, dinheiro em depósito, dívidas activas e papéis de crédito, no valor total de 258 contos de réis, líquidos do passivo, e tocando a impugnação a dois prédios, sómente, no valor de 20 contos de réis, não há motivo para anular ou suspender para os demais haveres a liquidação efectuada;

Considerando, quanto aos prédios de S. Tomé, que o recorrido, na exposição de 15 de Outubro de 1911, a fl. 78, não requereu a avaliação, para os efeitos do artigo 47.º, § 2.º, do regulamento de 1899; apenas se pronunciou pela suspensão do processo de liquidação do imposto, prometendo declarações depois de obtidas as informações necessárias;

Considerando que no recurso para o juiz de direito também o então recorrente não aludiu a nova avaliação, antes concluiu na minuta respectiva, a fl. 85, pedindo que o processo continue suspenso aguardando a averiguação e identificação solicitadas na deprecada do juizo do inventário;

Considerando que a deprecada tem por objecto a rectificação da descrição dos prédios da herança, em conferência dos interessados, no juizo de S. Tomé, com intervenção do escrivão de fazenda, ou de quem o representar, certidão de fl. 83; mas pertencendo a um inventário findo, e alheando-se das diligências facultadas pelo artigo 47.º do regulamento de 1899, não pode a sua exposição determinar a suspensão ordenada no mesmo artigo, *maiormente* depois da publicação do decreto de 24 de Maio de 1911, cujo artigo 15.º não admite delongas na liquidação, decorrido um ano após o óbito que motivar a transmissão;

Considerando que o prédio da Rua Catarina Jorge, indicado no testamento e adjudicado aos legatários, não se mostra diverso do descrito na matriz predial de S. Tomé, como situado na referida rua, onde nem o inventário, nem a matriz, acusam outros bens do autor da herança;

Considerando que do prédio da Rua de Santo António, por não estar descrito na matriz de S. Tomé em nome do inventariado, falta certidão do rendimento colectável, cumprindo por isso liquidar o imposto de transmissão pelo valor do inventário, e proceder em seguida à avaliação, nos termos dos artigos 25.º e 47.º, § 1.º, do regulamento de 23 de Dezembro de 1899;

Acordam os do Supremo Tribunal Administrativo em dar provimento no recurso, para subsistir a liquidação de